

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2007

Altera a Lei nº. 11.343, de 2006, tipificando a condução, após consumo de drogas, de veículos automotores.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.257/2007, de autoria do ilustre deputado Carlos Souza, altera a redação do art. 39, da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes), **acrescentando a expressão “veículo automotor” com a finalidade de tipificar como crime a condução de veículo automotor após o consumo de drogas.**

Texto atual:

Art. 39 – Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Texto da proposta:

Art. 39 – Conduzir **veículo automotor**, embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. (grifei)

O autor da proposta afirma que o art. 39, da lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, **tipificou como crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas.**

O nobre deputado Carlos Souza **esclarece que o presente projeto visa preencher uma lacuna, uma vez que o legislador esqueceu de incluir os condutores de veículos automotores terrestres no citado preceito.**

O projeto em tela **foi rejeitado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

O notável deputado Hugo Leal, autor do parecer vencedor na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **se posicionou pela rejeição dessa proposta, porque o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro já tipifica tal conduta como crime.**

Pelo mesmo motivo, **a proposta em discussão foi rejeitada pela Comissão de Viação e Transporte.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 2.257/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, **que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No que tange à juridicidade, a proposição, embora louvável, não está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que, efetivamente, **já existe figura típica descrevendo a conduta de conduzir veículo automotor terrestre sob o efeito de entorpecente como crime.**

De fato, originariamente o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, dispunha que:

***Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou **substância de efeitos análogos**, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: (grifei)*

***Penas** - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

O legislador quando utilizou a **expressão “conduzindo veículo automotor sob a influência de substância de efeito análogo ao álcool”** quis dizer: dirigindo sob o efeito de entorpecente.

Posteriormente, a Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008, denominada “Lei Seca”, **que recrudescer a repressão contra os motoristas que dirigem sob a influência do álcool ou qualquer substância que determine dependência, aprimorou a redação do art. 306, do CTB.**

Texto atual do art. 306, do CTB:

Art. 306 – Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (grifei)

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Saliente-se que a Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008, ao alterar a redação do art. 306, do CTB, **mencionou expressamente as substâncias psicoativas que determinam dependência.**

Percebe-se, portanto, que **a conduta objeto da presente proposta já está minuciosamente descrita como infração penal no art. 306, do CTB.**

Ademais, **o diploma legal mais adequado para disciplinar a questão da condução de veículo automotor é o Código de Trânsito Brasileiro, em razão da natureza da matéria.**

É importante ressaltar que essa técnica legislativa atende as exigências da Lei Complementar nº. 95/1998, referente à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, **que estabelece a necessidade de reunir as matérias conexas ou afins no mesmo diploma legal.**

Diante do exposto, o voto é **pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e pela rejeição do projeto de lei nº. 2.257/2007.**

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**